



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

AÇÃO PENAL Nº 2001688-18.2013.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉ: Tânia Manguiera Nitão Inácio, Prefeita Municipal e Santana de Mangueira

ADVOGADOS: Newton Nobel Sobreira Vita, Anderson Souto Maciel e José Marcílio Batista

AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI). ACUSADA NÃO DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

- Se, durante o processo, a processada não mais exercem o cargo (prefeita) que atraía a competência "ratione muneris" do Tribunal de Justiça (art. 29, X da CF), o feito deve ser baixado ao juízo de primeiro grau para lá ter o seu prosseguimento.

Vistos etc.

Através do acórdão de fls. 337/340v, o Tribunal Pleno, por votação unânime, nos autos da Notícia Crime nº 2004990-21.2014.815.0000, recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público em face da ré acima identificada, dando-a como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67 (Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei).

Da referida decisão foi interposto Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi inadmitido pelo Presidente desta Egrégia Corte (fls. 377). Ato contínuo, o noticiado atravessou Agravo, nos termos do art. 544 do CPC/73, o qual, foi, monocraticamente, desprovido na instância *ad quem*, conforme fls. 427/429. Transitada em julgado a decisão, fl. 438, foram retornaram os autos a este Tribunal, seguindo encaminhados para este Relator, que substituiu o Des. Arnóbio Teodósio, herdando seu acervo processual.

Dando prosseguimento ao feito, observa-se que, no acórdão de fls. 337/440v, o relator originário do processo pontuou que foi aceita a proposta de suspensão do processo pela acusada, destacando a necessidade de ser facultada a processada, em audiência especial, a possibilidade de ratificação da aceitação da proposta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/99.

Para fins de atendimento do comando judicial acima mencionado, foi determinada a expedição de carta de ordem para o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Conceição, da qual o Município de Santana da Mangueira é termo, para que se procedesse a realização da audiência acima mencionada, franqueando a parte ré a possibilidade de ratificação da aceitação da suspensão do processo, imputando, ainda, ao Juiz de primeiro grau, a fiscalização das condições estabelecidas pelo período de 02 anos.

Às fls. 452/453, foi acostado aos autos termo da audiência, no qual foi informado que a ré, acompanhada dos seus advogados, aceitou as condições da suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público na peça acusatória, tendo, em seguida, procedido a homologação da suspensão do processo e estipulado as condições para validade do ato.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que os **ex-ocupantes de cargos públicos não fazem jus à prerrogativa de foro**, ainda que os **delitos a eles imputados tenham sido perpetrados no exercício do mandato**. Noutras palavras: tão logo o acusado deixe de desempenhar o cargo que atraiu a competência originária do tribunal, o processo deve ser encaminhado ao seu juízo natural. Nesse sentido, ilustrativamente, destaco os seguintes arestos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO – PRERROGATIVA DE FORO. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.

(HC 88536, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00540 RTJ VOL-00204-01 PP-00303)

Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67).

Competência (prerrogativa de função). Lei nº 10.628/02 (inconstitucionalidade). Ministério Público (funções). Investigação (possibilidade).

1. Declarada que foi pelo Pleno do Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da lei que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do Cód. de Pr. Penal (ADI-2.797), a competência para processar e julgar ex-prefeitos é do juízo de primeiro grau.

(...)

(RHC 16.805/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 310)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito.

2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..

(HC 92.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, fora atribuída à denunciada a violação do art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67 (Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei), ao tempo em que exerciam o cargo de Prefeito do Município de Santana de Mangueira/PB.

Ocorre que a processada não mais ocupa o cargo de Prefeito constitucional do Município acima mencionado (informação retirada do *site* do TSE e do Município de Santana de Mangueira), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função.

RECONHECENDO, PORTANTO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*, A FIM DE QUE O PROCESSO TENHA SEU CURSO REGULAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

Outrossim, considerando que, no interregno de 02/01/2015 a esta data, algumas determinações judiciais foram realizadas por este relator (fls. 1.250, 1.265/1.266 e 1.308), é oportuno que o julgador competente, proceda-se a devida ratificação dos atos, a fim de se evitar que, no futuro, alegue-se alguma nulidade.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO PENAL Nº 2011054-47.2014.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

DENUNCIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRIMEIRO DENUNCIADO: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

SEGUNDO DENUNCIADO: Leonid Souza de Abreu

ADVOGADO: Pedro Bernardo da Silva Neto

TERCEIRO DENUNCIADO: Carlos Rafael Medeiros de Souza

DEFENSOR PÚBLICO: Manfredo Estevam Rosenstock

AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT E § 1º, I, DO CP. ACUSADOS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO E EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

- Se, durante o processo, os acusados não mais exercem o cargo (prefeito e secretário de estado) que atraía a competência “ratione muneris” do Tribunal de Justiça (art. 29, X da CF), o feito deve ser baixado ao juízo de primeiro grau para lá ser processado e julgado.

Vistos etc.

Trata-se de **ação penal**, promovida pelo **Ministério Público estadual** em desfavor dos acusados **Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza**, relativa aos delitos previstos nos arts. 168, *caput* e § 1º, I, do CP (apropriação indébita previdenciária).

Notificados os denunciados, apresentaram respostas escritas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, fls. 357/368, 489/492 e 500/519 (todas do volume II).

Às fls. 540/547v (volume II), a denúncia foi recebida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Citados, os réus apresentaram defesa, fls. 589/591 (volume II), 609/621 (volume III) e 1.255/1.263 (volume VI)

O presente feito se encontra na fase de instrução processual, tendo sido delegado poderes ao Juízo da Comarca de Cajazeiras para proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

Solicitada a devolução dos autos, estes aportaram neste gabinete.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que os **ocupantes de cargos públicos não fazem jus à prerrogativa de foro**, ainda que os

delitos a eles imputados tenham sido perpetrados no exercício do mandato. Noutras palavras: tão logo o acusado deixe de desempenhar o cargo que atraiu a competência originária do tribunal, o processo deve ser encaminhado ao seu juízo natural. Nesse sentido, ilustrativamente, destaco os seguintes arestos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO – PRERROGATIVA DE FORO. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.

(HC 88536, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00540 RTJ VOL-00204-01 PP-00303)

Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67).

Competência (prerrogativa de função). Lei nº 10.628/02 (inconstitucionalidade). Ministério Público (funções). Investigação (possibilidade).

1. Declarada que foi pelo Pleno do Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da lei que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do Cód. de Pr. Penal (ADI-2.797), a competência para processar e julgar ex-prefeitos é do juízo de primeiro grau.

(...)

(RHC 16.805/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 310)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito.

2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..

(HC 92.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, fora atribuída aos denunciados a violação do art. 168-A, caput e § 1º, I, do CP, ao tempo em que exerciam o cargo de Prefeito do Município de Cajazeiras/PB.

Por sua vez, é fato público e incontroverso que, desde a data da peça acusatória (22/05/2013), os réus não mais exerciam o cargo de Prefeito daquele município, porém, como o primeiro denunciado (Carlos Antônio Araújo de Oliveira) era, à época, Secretário de Estado, atraiu, junto com os demais (por conexão), a competência desta Corte para processamento e julgamento do processo.

Ocorre que, apesar de não haver nos autos, até a presente data, qualquer comunicação das partes, mormente da defesa do primeiro

denunciado, este foi exonerado de tal Secretaria estatal, consoante Ato Governamental nº 0045, datado de 2 de janeiro de 2015 e publicado no Diário oficial deste Estado, em 03/01/2015, motivo por que este Tribunal não poderá mais julgar originariamente os denunciados, vez que eles não mais possuem foro privilegiado (art. 29, I da Constituição Federal).

RECONHECENDO, PORTANTO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE O PROCESSO TENHA SEU CURSO REGULAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E LÁ SEJA SENTENCIADO.

Outrossim, considerando que, no interregno de 02/01/2015 a esta data, algumas determinações judiciais foram realizadas por este relator (fls. 1.250, 1.265/1.266 e 1.308), é oportuno que o julgador competente, proceda-se a devida ratificação dos atos, a fim de se evitar que, no futuro, alegue-se alguma nulidade.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 15 de maio de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator

